

detrimento do rito especial previsto na Lei de Drogas.

Sustenta que, *na espécie, a audiência de instrução foi realizada no dia 21/06/2018, momento em que, primeiramente, os réus foram interrogados e, somente depois, as testemunhas de acusação e defesa, ou seja, o ato, por si só, foi tomado em total desrespeito ao que decidido no HC nº 127.900/STF e entendimento desta Corte (fl. 9).*

Postula, por fim, a concessão da ordem para anular a audiência de instrução realizada.

É o relatório.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado no enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada perante os Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

No caso, está presente a alegada ilegalidade.

Conforme extrai-se dos autos, em audiência realizada no dia 21/6/2018, assim foi consignado (fl. 28 - grifo nosso):

[...]

A presente audiência foi efetivada nos tramites do rito da lei de Drogas, ouvindo, primeiramente, em interrogatório os réus, em seguida as testemunhas da acusação presente, empós as das defesas, cujos depoimentos encontram-se gravados em áudio e vídeo adiante nos autos. Ato contínuo concedida a palavra a representante do Ministério Público, assim se manifestou: [...]

No caso, é de rigor o reconhecimento da nulidade apontada, uma vez que foi fixada orientação jurisprudencial quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial.

Eis, a propósito, o que expôs o Ministro Nefi Cordeiro no HC n. 390.707/SC, levado a julgamento na Sexta Turma (DJe 24/11/2017):

1 - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no julgamento do HC 127.900/AM, no sentido de que o rito processual para o interrogatório, previsto no art. 400 do CPP, deve ser aplicado a todos os procedimentos regidos por leis especiais, porquanto a Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 400 do CP, prepondera sobre as disposições em sentido contrário previstas em lei especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado.

2 - Em razão da modulação dos efeitos da decisão, a nova compreensão somente é aplicada aos processos em que a instrução não tenha se encerrado até a publicação da ata daquele julgamento (11/03/2016).

No mesmo sentido, HC n. 403.730/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 6/11/2017.

Em face do exposto, **concedo liminarmente** a ordem impetrada para anular a audiência de instrução, realizada no dia 21/6/2018, no bojo da Ação Penal n. [REDACTED] da 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da comarca de Fortaleza/CE, determinando que o interrogatório dos pacientes seja o último ato da instrução.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2018.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator